

OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PERANTE O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Luciano Pizzotti Silva¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a inovação legislativa consistente na possibilidade de condenação da parte vencida, ainda que reciprocamente, em honorários de sucumbência. A partir de uma definição principiológica do Direito Processual do Trabalho, será realizada uma análise crítica da presença dos honorários de sucumbência também nas lides decorrentes da relação de emprego. Também será analisado o efeito da eventual condenação em honorários sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita. Por fim, apresentar-se-á conclusão inerente à mencionada interpretação crítica, ressaltando a espera pela definição jurisprudencial.

Palavras-chave: *Direito Processual do Trabalho. Princípio da ubiquidade. Honorários de sucumbência. Justiça gratuita.*

ABSTRACT

This paper intend to analyse the new legislation about the possibility to condemn the unsuccessful claimant or defendant, even if reciprocally, in lawyer's fees. From a principle definition of labor due process, will be analyse, in a critycal way, lawyer's fees' presence on the litigation that occurs because of the labor relation. Will be analyse, as well, the lawyer's fees' conviction's effect related to the free justice fees beneficiary. Lastly, will be present the conclusion regard the critycal interpretation above indicated, excepting the wait for the jurisprudence definition.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito Processual Civil. Advogado trabalhista. Professor Universitário das disciplinas Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Autor de artigos jurídicos. Professor em curso jurídico.

Sumário: 1. *Introdução.* 2. *Princípio da ubiquidade.* 3. *Direito Processual do Trabalho: características e finalidades.* 4. *Honorários sucumbenciais.* 5. *Honorários de sucumbência e justiça gratuita.* 6. *Conclusão.*

1 INTRODUÇÃO

O advento da denominada “Reforma Trabalhista”, instituída pela Lei nº 13.467/2017, inseriu no texto juslaboral o instituto dos honorários sucumbenciais, por meio específico do artigo 791-A da CLT, abrangendo, também, as lides decorrentes das relações de emprego.

Considerando o conteúdo normativo (tanto o regramento, quanto a principiologia) do Direito Processual do Trabalho, a incidência da nova estipulação legal sucumbencial gerou polêmica doutrinária desde o início, fomentando o debate entre os operadores do Direito, ainda sem uma tendência de pacificação de entendimento.

Questão muito importante, quando da apreciação do tema da incidência de honorários sucumbenciais no âmbito processual laboral, refere-se à compatibilização entre a regra colocada pelo legislador ordinário e a normatização constitucional, dotada de qualidade fundamental, consistente na previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988, qual seja, o princípio da ubiquidade.

Colocada a dimensão do debate, em relação às duas normatizações em específico, buscar-se-á, por meio do presente, cotejar a teleologia constitucional e legislativa, verificando eventual possibilidade de compatibilização das matrizes jurídicas que se denotam por meio da previsão fundamental existente e da positivada inovação ordinária.

2 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE

O artigo 5º, inciso XXXV da CF/88 prevê, expressamente, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Conhece-se esse dispositivo, usualmente, pela denominação de princípio da inafastabilidade da jurisdição. Contudo, a evolução do pensamento doutrinário

rio e do conteúdo das decisões judiciais reposicionaram referida disposição constitucional a um novo patamar.

É certo que, a princípio, o entendimento hermenêutico se dava no sentido de vedar qualquer impossibilidade de o cidadão, sujeito de direitos e deveres na ordem civil (artigo 1º do CCB/02), buscar a tutela jurisdicional. Vale mencionar, desde já, por óbvio, que referido entendimento ainda persiste normativamente vigente no conteúdo jurídico pátrio, garantindo ao cidadão proteger eventual posição jurídica de vantagem que se considere titular.

Todavia, o estabelecimento de bases salutares para o desenvolvimento da jurisdição pátria, pois deve ser tida por inconstitucional qualquer norma que limite o acesso ao Judiciário², não impede, mas, ao contrário, estimula a exegese no sentido de garantir, da mesma forma, o acesso à ordem jurídica justa, adequada.

Segundo defendido pelo professor Freitas Câmara (2008)³, o alcance da formalidade pela tutela estatal não é suficiente para proteger o direito material prejudicado pela resistência da parte adversa. Nesse sentido, existe um dever correspondente ao direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, qual seja, uma necessidade jurídico-social de entrega, pelo Estado, de uma prestação jurisdicional adequada.

Assim, percebe-se que a disposição constitucional ora comentada adquire uma roupagem não apenas de garantir o acesso à tutela jurisdicional, mas também que, ao se provocar o Poder Judiciário, a realização do direito fundamental se faça de maneira adequada.

Adequação, ou acesso à ordem jurídica justa, significa propiciar ao tutelado um resultado jurisdicional que possa garantir efetividade em relação ao objetivo que exista em razão da atuação judiciária. Pode-se mencionar algumas qualidades exemplificativas, tais como, tempo de tramitação dos feitos, consistência jurídica das manifestações processuais estatais, dentre outros.

Por certo, sabe-se que garantir apenas o acesso ao Judiciário não é suficiente, pois o cidadão, a par do acesso, também busca o respectivo

² O condicionamento da análise meritória ao atendimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, por exemplo, não se consideram limitação ao acesso jurisdicional, conforme coloca a doutrina pátria, pois revestem-se de razoabilidade e constitucionalidade.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, volume I. 17ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

resultado, seja na qualidade de demandante ou demandado, haja vista a abstração processual.

Veja-se o preciso magistério do professor Mauro Schiavi:

Trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para efetivação de seus direitos. De outro lado, não basta apenas a ampla acessibilidade ao Judiciário, mas também que o procedimento seja justo e que produza resultados (efetividade).⁴

Percebe-se, portanto, que as normas processuais não devem apenas garantir o acesso do cidadão ao Judiciário, mas, também, permitir que a característica de instrumentalidade do processo seja alcançada, ou seja, o direito material deve possuir condições de ser efetivado por meio do processo. Nessa toada, a existência de normas processuais que afastam do poder republicano o cidadão lesionado em seu direito não se harmoniza com o dispositivo constitucional.

3 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES

O Direito processual, amplamente considerado, possui como característica fundamental sua instrumentalidade. Percebe-se, assim, que o processo não é um fim em si mesmo, devendo buscar soluções publicistas para que o direito material possa se concretizar.

Não há que se concluir pela maior ou menor importância entre direito substantivo ou adjetivo, pois ambos possuem natureza jurídica fundamental, destinados à interação. Assim, afasta-se qualquer questionamento sobre a autonomia do Direito Processual e, principalmente, do Direito Processual do Trabalho, haja vista a existência de princípios, regras e institutos próprios.

Ainda no tocante ao tema da autonomia do processo laboral, deve-se analisar que determinado ramo do Direito possui característica científica não apenas pelo regramento positivado que lhe é pertinente. Conforme

afirmado acima, além das regras pertinentes a determinado ramo jurídico, também o individualizam o conteúdo principiológico e o institucional. Assim sendo, a inovação legislativa, ainda que tenha o condão de mitigar o conteúdo autônomo do ramo do Direito, não se mostra com força normativa suficiente para tanto.

A filosofia do Direito contribui para que o sistema jurídico tenha sua formulação e, conseqüentemente, culminação de resultados de maneira coerente e autônoma. O que se quer dizer é: reconhece-se força normativa não apenas às regras jurídicas, mas também aos princípios. Estes consistem nas diretrizes basilares de determinado ramo jurídico autônomo, assim como o Direito Processual do Trabalho, orientando a exegese jurídica no exercício da concretização das normas.

O Direito Processual do Trabalho possui seus princípios peculiares, conteúdos definitórios, viabilizando sua utilização cotidiana em relação aos jurisdicionados. O ramo do Direito surge com sua respectiva carga principiológica, a qual o define, ou seja, a legitimidade da aplicabilidade do processo laboral existirá, da maneira como o é hodiernamente, até que o fato social implique análise hermenêutica em relação ao conteúdo de seus princípios.

Por bem dizer, ainda não se está diante de alteração do fato social, mas, apenas, de modificação de orientação legislativa, a qual deve ser interpretada segundo o conteúdo fundamental do Direito posto, para que o sistema jurídico respectivo não se prejudique em termos de unicidade, coerência e, por fim, justiça e segurança jurídica.

Desta forma, analisando o conteúdo instrumental processual laboral, deve-se reconhecer que o Direito do Trabalho possui matriz constitucional fundamental, à vista do artigo 7º e artigo 1º, III ambos da CF/88, por exemplo. Além disso, todo o conteúdo legislativo ordinário existe em função do reconhecimento do valor social do trabalho (artigo 1º, IV, CF/88) e da função social da propriedade (artigo 170, III da CF/88).

Ainda nesse sentido, o conjunto celetista reconhece a necessidade de se garantir ao trabalhador o patamar civilizatório mínimo para que possa exercer sua plena cidadania. O reconhecimento de direitos, nesse caso, considera a característica de hipossuficiência do empregado, até mesmo em função da inerente condição de ser coletivo do empregador.

⁴ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 92.

Portanto, o processo do trabalho deve ser instrumento hábil à realização do respectivo direito material, isto é, qualquer disposição legislativa que não contribua com mencionada finalidade deve ser afastada do conjunto normativo.

Ainda vale mencionar dois princípios do Direito Processual do Trabalho que constituem seu núcleo basilar e são importantes para a análise e conclusão a que se propõe.

O processo, considerada sua natureza jurídica, possui característica publicista. Portanto, natural é reconhecer sua função social, pois não se admite execução de função estatal distante de finalidade social, considerada a supremacia do interesse público.

Assim, fundamenta-se a função social do processo do trabalho na função social da propriedade (envergadura constitucional) e na função social do contrato (artigo 421 do CCB/02). Ainda, forçoso é reconhecer, como consectário da função social, o princípio da vedação ao retrocesso social também em âmbito instrumental laboral.

A condição social progressiva do trabalhador demanda uma ferramenta efetiva no mesmo sentido. Valendo-se, novamente, do magistério do professor Mauro Schiavi:

Pelo princípio da vedação do retrocesso social do processo do trabalho, ele deve sempre estar em evolução, acompanhando os direitos fundamentais do cidadão, bem como propiciar a efetividade do direito fundamental do acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho.⁵

Tem-se, portanto, a indicação exemplificativa de alguns princípios que apresentam a função primordial do Direito Processual do Trabalho, qual seja, de permitir, em situação judicial, que o direito material seja aplicado com isonomia e, fundamentalmente, haja vista a estatística das principais causas de reclamações trabalhistas, que o trabalhador tenha acesso às suas verbas alimentares.

Por fim, tem-se que todo o conjunto principiológico do Direito Processual do Trabalho - veja-se, por exemplo, o princípio do protecionismo temperado ao trabalhador - indica o sentido de permitir ao trabalhador, na

⁵ SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 9ª edição. São Paulo: LTr, 2015, p. 136.

massiva maioria das vezes na qualidade de ex-empregado, a realização de seus direitos fundamentais sociais, além daqueles previstos na legislação ordinária e nos instrumentos coletivos.

4 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei nº 13.467/2017 acresceu ao texto celetista o artigo 791-A, prevendo a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência da parte vencida em favor do advogado da parte contrária. A inserção do mencionado dispositivo tem causado importante debate doutrinário e, também, discussão judicial a respeito do tema.

Estabelecamos as bases do dispositivo: os honorários de sucumbência serão devidos no percentual que varia entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Também serão devidos os respectivos honorários nas ações contra a Fazenda Pública e nas hipóteses de assistência ou substituição pelo sindicato da categoria da parte. Ainda, a lei estabelece os critérios de valoração, além de prever a eventualidade da ocorrência de sucumbência recíproca, vedada a compensação (artigo 368 e seguintes do CCB/02 c/c artigo 23 da Lei nº 8.906/94).

Por fim, também existe a previsão de possibilidade de pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, desde que tenha condições financeiras de arcar com o pagamento em razão de crédito obtido no mesmo ou em outro feito. Não sendo o caso, o crédito permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade por até dois anos, período em que o credor poderá demonstrar a superação da condição de hipossuficiência financeira do devedor.

Diante do cenário sucumbencial positivado, pode-se concluir que as Súmulas 219 e 329 do TST encontram-se superadas. Além disso, a previsibilidade de verba sucumbencial já existia junto à Justiça Laboral, mas no tocante às relações de trabalho, que não as de emprego, consoante a ampliação da competência feita pela EC 45/04. Aplicava-se, no caso, o conteúdo previsto no artigo 85 e seguintes do CPC.

Regulamentando o tema, ainda em 2005, no tocante às lides que não decorressem das relações de emprego, o TST editou a Instrução Normativa 27/2005, especificando a possibilidade em seu artigo 5º.

Também importa ressaltar que, por força do previsto no artigo 7º, inciso IV da CF/88, admitindo-se a aplicabilidade do artigo 791-A da CLT, os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos (Súmula 201 do STJ).

Veja-se: um dos objetivos do Direito Processual do Trabalho, ramo jurídico autônomo, como visto, é assegurar o acesso do cidadão à Justiça do Trabalho, sendo que por acessibilidade entenda-se adequação.

É certo que a teleologia do legislador ordinário foi no sentido de conter alguns pedidos que são considerados, por alguns, desarrastados, criando um receio no empregado, um obstáculo ao acesso à Justiça, distanciando-o da histórica missão institucional laboral: acolher os pleitos, apreciá-los e decidir conforme a legislação de referência.

Todavia, deve-se reconhecer que a procedência ou a improcedência são conclusões inerentes ao processo judicial, haja vista seu estado de abstração. O jurisdicionado, atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, tem o direito de obter um dizer jurisdicional acolhendo ou rejeitando o pedido. Não se pode inovar a legislação, considerando a natureza alimentar das verbas trabalhistas, tentando afastar o jurisdicionado da função republicana.

Sabe-se, por óbvio, que não se está mais diante da definição do direito de ação segundo a teoria concreta. As inspiradoras teorias abstrata, eclética e da asserção denotam que o processo pode definir resultado de procedência ou improcedência. Assim, verifica-se que a improcedência integra a dinâmica processual, não enquanto uma penalização, mas como decorrência natural do processo.

No caso em específico, considerando toda a carga principiológica do Direito Processual do Trabalho e a natureza alimentar das verbas trabalhistas, a imposição da verba sucumbencial não contribui para a adequação da prestação jurisdicional.

A previsão de condenação de honorários de sucumbência, por si só, já fere diretamente o princípio da ubiquidade, previsto no artigo 5º, XXXV da CF/88. Existem instrumentos legais aptos a conter o abuso do direito de

ação, tal qual a condenação por litigância de má-fé, prevista no artigo 79 e seguintes do CPC (artigo 769 da CLT).

O legislador utilizou uma ferramenta legal incompatível com o conteúdo principiológico do Direito Processual do Trabalho, ao passo que já existia normatização apta a atingir a finalidade com qualificação republicana.

O trabalhador, por exemplo, terá receio de realizar pedido de horas extraordinárias e, eventualmente, a instrução probatória indicará realização de trabalho extra a menor do que o alegado. O princípio da verdade possível (alguns doutrinadores ainda colocam a verdade processual) denota que nem sempre a parte que alega consegue se desvencilhar de seu ônus probatório por inteiro, sem que se possa qualificar tal impedimento como litigância de má-fé.

A regra da sucumbência recíproca, *data venia*, piora o cenário. Veja-se o ensinamento de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Severo:

O § 3º do artigo 791 prevê que na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei n. 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar. A Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, o que inclui a noção de *jus postulandi* e de assistência gratuita.

[...] Destaque-se que mesmo na dinâmica do processo civil, a compreensão doutrinária, já refletida em jurisprudência e em lei, é a de que os honorários advocatícios não servem para conferir um proveito econômico à parte que não tem razão; ou, dito de outro modo, não constituem instrumento para penalizar a parte economicamente desprovida e que vai à Justiça pleitear os seus direitos. Vide, neste sentido, a Súmula n. 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” E, também, o teor do parágrafo único do artigo 86: “Se um litigante sucumbir em parte mínimo do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”⁶

⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. *Acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista*. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

Uma alternativa colocada pela doutrina, para tentar compatibilizar a inovação legislativa com os preceitos constitucionais processuais laborais, é ampliar o critério previsto na Súmula 326 do STJ para todos os pedidos realizados no processo do trabalho. Veja-se o teor da mencionada Súmula 326: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006 p. 240).”

Assim, a sucumbência recíproca apenas seria reconhecida na hipótese de procedência total de um pedido, diminuindo a insegurança jurídica de se pleitear uma verba devida, mas, por diversos possíveis fatores éticos e lícitos, não se conseguir o desvencilhamento do ônus probatório.

5 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E JUSTIÇA GRATUITA

Ainda, pode-se notar do conteúdo do parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT a previsão de pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita.

Veja-se: de acordo com o exposto no presente, percebe-se que a mera previsão sucumbencial já prejudica o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Assim, a previsibilidade de a parte economicamente hipossuficiente ter que arcar com os mencionados honorários potencializa a disfunção do exercício republicano do Poder Judiciário.

Nos termos da Lei nº 13.467/2017, será concedido o benefício da justiça gratuita para aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, o beneficiado, de acordo com o artigo 791-A, parágrafo quarto da CLT, ainda poderá pagar os honorários de sucumbência, desde que tenha obtido em juízo, no mesmo ou em outro processo, crédito capaz de adimplir a verba sucumbencial.

Inexistindo capacidade econômica, o crédito permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos a partir da decisão que certifica o trânsito em julgado. Não havendo modificação na situação do beneficiário, o crédito, após referido prazo, extinguir-se-á.

A polêmica que se coloca já é objeto de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) perante o STF (ADI nº 5766), proposta pela Procuradoria Geral da República. Na mencionada ação, o órgão máximo ministerial alega que o parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT contraria o direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária e ao acesso inafastável à tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV e LXXIV da CF/88). Mencionados direitos fundamentais também se caracterizam como direitos humanos, haja vista previsão em diversas normas internacionais.

Alguns Ministros da Suprema Corte já se pronunciaram no âmbito da mencionada ADI. O Ministro Roberto Barroso “entendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, uma vez que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho”.⁷

Todavia, o Ministro Edson Fachin

[...] abriu a divergência em relação ao voto do relator e posicionou-se pela procedência do pedido. Ele sustentou que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. Para Fachin, as restrições impostas trazem como consequência o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, tendo em vista a pouca perspectiva de retorno. Para ele, há a imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos a hipossuficientes econômicos.⁸

O julgamento ainda não foi concluído.

É fato que o trabalhador com poucos recursos financeiros ficará com temor em relação ao ajuizamento de reclamação trabalhista por direito que, eventualmente, lhe foi descumprido. Tratou-se desta possibilidade alhures: nem sempre se consegue se desvencilhar do ônus probatório de maneira ideal. Ainda que não haja a obtenção de recursos, imagine-se a situação de um trabalhador que aufera a renda mensal de dois salários mínimos, não obtém recursos em juízo e ainda terá uma dívida contra si por dois anos. Sua dignidade será, diretamente, atacada (artigo 1º, III, CF/88).

⁷ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

A forma como indicada pela nova legislação poderá fazer com que o trabalhador, obtendo êxito em determinado pedido, venha a nada receber de sua verba alimentar, na hipótese de existência de verba sucumbencial em sentido contrário. Tal possibilidade, prevista pela legislação, prejudicará, essencialmente, os objetivos históricos da Justiça do Trabalho, do Direito Processual do Trabalho e do Direito do Trabalho.

Se a Justiça do Trabalho tem, por teleologia, o acesso do trabalhador com adequação, ou seja, eventualmente, diante de direito não adimplido, garantir sua prestação, se o Direito Processual do Trabalho possui, essencialmente, característica instrumental, e se o Direito do Trabalho tem tríplice finalidade (impedir a exploração do capital sobre a mão-de-obra; aprimorar as condições de trabalho; e aprimorar as condições de cidadania), admitir que o trabalhador terá reconhecido direito e nada receberá aniquila toda a construção teórico-normativa feita.

O instituto do honorário de sucumbência, agravado pela possibilidade da condenação do trabalhador sem recursos, não é compatível com a sistematização de toda a construção normativa laboral.

Ao se permitir que verbas alimentares possam ser objeto de pagamento de honorários de sucumbência impede-se a concretização dos próprios objetivos da República, situação agravada em se considerando o hipossuficiente, à vista do conteúdo do artigo 3º da CF/88.

Outra questão que se coloca é a postura do Judiciário em relação ao período de suspensão de exigibilidade do crédito. Apenas será autorizado o pagamento da verba de sucumbência se superado, pelo trabalhador, seu estado de miserabilidade. Portanto, deve-se atentar que não é a simples constatação da aquisição de um bem ordinário que autorizará a não caracterização de insuficiência de recursos.

Dever-se-á constatar, de maneira qualitativa, que o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, aprimorou sua condição de vida em relação a todas as possibilidades descritas, por exemplo, no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal de 88.

6 CONCLUSÃO

É possível verificar que o conteúdo normativo do princípio da ubiquidade garante ao cidadão o acesso à ordem jurídica justa, adequada, com vista à efetividade e não meramente uma opção de entrada formal de pretensão ao republicanismo.

Também é reconhecida, em termos jurídico-científicos, a característica hipossuficiente do trabalhador, conceito constatado que não pode ser superado de maneira simplória, por meio de uma inovação legal, sem se atentar para os diversos fatores históricos, sociológicos e econômicos que o compõe (teoria tridimensional do Direito).

Além disso, sabe-se que o Direito Processual do Trabalho deve garantir o acesso do trabalhador à ordem jurídica laboral, consistindo em ferramenta de realização do Direito do Trabalho. Destaca-se a função social e a vedação ao retrocesso social por meio do processo laboral.

Uma disposição pontualmente indicada pelo legislador, destoando-se da coerência normativa do sistema, não pode prevalecer sobre a própria finalidade do instituto, qual seja, a realização dos direitos sociais fundamentais.

A colocação aqui realizada sobre as definições principiológicas oferece bases jurídicas suficientes para que a exegese feita em relação ao disposto no parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT não comprometa o crédito alimentar, fundamental para a concretização da principal teleologia do sistema jurídico: a dignidade da pessoa.

O receio ou o temor de exercer um direito (art. 5º, XXXV, CF/88) jamais podem ser admitidos em ambiente democrático-republicano. O sistema processual já possui soluções jurídicas para repreender aquele que abuse de seu direito de ação (artigo 79 e seguintes do CPC). A previsão sucumbencial no âmbito do processo do trabalho cria uma situação não coerente com a finalidade instrumental.

O trabalhador, diante da atual conjuntura processual, ainda que beneficiário da justiça gratuita, potencializando a característica de gravidade, pode, mediante uma atuação lícita e ética, não conseguindo se desvencilhar

de seu ônus probatório – pois a improcedência decorre da abstração do direito de ação –, enfrentar uma situação de caracterização de dívida. O direito fundamental de ação não pode se resumir a tal finalidade.

O princípio da ubiquidade, consoante definição apresentada, restará seriamente prejudicado diante do contexto de eventualidade de enfrentamento de prejuízo quando da busca de crédito alimentar. O cenário adequado seria procedência ou improcedência, sem possibilidade de sucumbência, sempre existindo a possibilidade contida no artigo 79 e seguintes do CPC/2015. Não se confirmando tal cenário, a depender do julgamento da ADI 5766, que se amplie a exegese prevista na Súmula 326 do STJ, diminuindo a insegurança jurídica relacionada à matéria posta.

Além disso, os princípios processuais laborais da função social e da vedação ao retrocesso também restam abalados por força de uma disposição que pode ocasionar um prejuízo ao trabalhador que busca a Justiça.

Nesse sentido, nota-se que o conteúdo legislativo ordinário colocado destoa das definições principiológicas do processo laboral. A decisão da Suprema Corte estabelecerá as bases do entendimento a ser realizado no tocante aos honorários de sucumbência, ainda que a mencionada ADI trate apenas da situação do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, percebe-se a importância da discussão do presente tema, pois, qualquer que seja a tese prevalecente, que seja de maneira fundamentada, conhecendo as causas, os efeitos e, principalmente, a lógica do sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Reforma trabalhista*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Orgs.). *A reforma trabalhista e seus impactos*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. 9ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17*. São Paulo: LTr Editora, 2017.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. *Acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista*. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076>>. Acesso em 13 ago. 18.